

Florianópolis, SC, 07 de julho de 2020.

A
SIMAE -SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Por intermédio da
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº CAO/20/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº CAO/0210/2020

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, por intermédio de seu Administrador e em conformidade com o Inciso I, letra “a” do artigo 109 da Lei 8.666/93, vem oferecer

Pg.1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que está apresentado dentro do prazo de 2 (dois) dias de antecedência da abertura dos envelopes, conforme dispõe o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, do Decreto 5.450/2005 e do Item 10 do Edital.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II-A) Quanto a Modalidade – Pregão Presencial

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, constatou a inadequação da MODALIDADE LICITATÓRIA, para o objeto do certame, razão pela qual vem oferecer IMPUGNAÇÃO a modalidade do Edital.

No preâmbulo do Edital está postulado que o Pregão será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 004/06, de 06 de janeiro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e alterações posteriores e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes.

Pg.2

No que concerne à natureza dos serviços a serem contratados, a Lei 10.520/2002, instituiu no “âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37 da, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de **bens e serviços comuns** ...” estabelecendo de forma clara que:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Resolução nº 1.116, de 26 de abril de 2019 define que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia **são classificados como serviços técnicos especializados**. Vaticina que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as

devidas atribuições. Bens e serviços especiais são aqueles que por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

No tocante às obras de engenharia, depreende-se da leitura do texto legal não ser possível a sua contratação por meio de Pregão, vez que no art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a definição completa e detalhada do objeto, com “nível de precisão adequado para caracterizar a obra” e “que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” para que se possa realizar a sua contratação, bem como dos critérios de habilitação, requisitos para aceitação e recebimento do objeto. Tais requisitos demonstram não ter a obra de engenharia natureza comum, o que torna sua contratação incompatível com o escopo e a sistemática do Pregão.

O TRF4 asseverou, é oportuna a transcrição do acórdão que decidiu o agravo de instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

*1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de “bens e serviços comuns”, conceituados por lei como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, **a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura.** Precedentes do STJ e deste TRF4.*

Pg.3

O TCU decidiu recentemente no Acórdão nº 1381/2018 – Plenário **que é cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é REPETIDA E ROTINEIRA**, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, **NÃO PODENDO SER UTILIZADO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS**. Em suma, a contratação de **serviços comuns de engenharia** pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por **objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros** (alteração de leiaute de divisórias, reparos de pintura, pequenos reparos, etc).

Ressalte-se que o Edital se destina a **CONTRATAÇÃO DE OBRAS** para “*Construção de um reservatório de água potável, em concreto armado, com formato circular com capacidade para armazenamento de no mínimo 180m³ útil e volume total construído de aproximadamente 200 m³, e devidas melhorias*”

na área de implantação do reservatório”. Por evidente se constata que o objeto se compõe serviços especializados de engenharia.

Mais recentemente o **Decreto Federal nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **regulamenta a licitação**, na **modalidade pregão**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, sendo **VEDADA** a contratação de obras e os serviços de engenharia:

Art. 4º O pregão **NÃO** se aplica a:

I - **contratações de obras**;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os **serviços de engenharia** enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

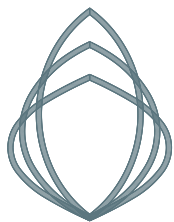
Por todo exposto, considerando a legislação pertinente, a complexidade tecnológica do objeto, bem como a defesa da sociedade por meio de contratações adequadas e realizadas por profissionais habilitados, a modificar a modalidade licitatória.

Pg.4

II-B) Quanto a Proposta Comercial

A planilha de orçamento base apresentada no Anexo VIII do Edital não considerou diversos serviços que compõe **CUSTO DIRETO DE OBRA** (Segundo o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário: custos diretos aqueles que podem ser associados aos aspectos físico de uma obra, ao seu modo de execução e à infraestrutura necessária), relativos a: i) **Administração local** (Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança, bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório); ii) **Mobilização e Desmobilização** (compreende gastos com transporte de equipamentos, ferramentas, utensílios e pessoal para o canteiro de obras. Os gastos com desmobilização são feitos na retirada do pessoal, maquinário e instalações do canteiro de obras ao final do contrato ou em eventual interrupção dos trabalhos); iii) **Canteiro de Obras** com áreas incompatíveis com o que determinam as Normas Regulamentadoras, especialmente a NR18.

Cabe considerar que os custos diretos de obra não estão contemplados na taxa de BDI Benefícios e Despesas Indiretas, pois, em conformidade com Art. 9º da Lei 7.983/13 e com o Acórdão 2622 TCU-Plenário, o BDI contempla: “i) **administração central** (taxa de rateio de despesas da estrutura necessária para execução das atividades de direção da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc), ii) **tributos** (conforme



legislação); iii) **taxa de risco e seguro**; iv) **despesas financeiras** (Segundo o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados); e v) **taxa de lucro**". Desta forma, os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização, e canteiro de obras, não podem ser considerados na composição do BDI, ainda que seja comum querer imputar ao BDI "falhas" de orçamento e falta de informações sobre o serviço.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital nos seguintes termos:

- **Sejam alterada a modalidade licitatória**, vez que o pregão não contempla condições adequadas para contratação de obras e serviços de engenharia;
- **Incluir na planilha orçamentária os custos diretos de obra** relativos a Administração local, Mobilização e Desmobilização e Canteiro de Obra;
- Acolhendo-se as razões ora expedidas, **determinar-se a republicação do Edital**, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- Caso esta d. Administração não entenda por republicar o Edital, o que se admite por argumentação, **requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência**, nos termos acima propostos.

Pg.5

Termos em que pedimos deferimento.


Eng. Jules Antonio Parisotto
Administrador